ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



LICITAÇÃO: CP-002/2020 - SEINFRA

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 10.343.303/0001-60, com sede na AV. Godofredo Maciel, 3399 – Sala 08 Maraponga, Fortaleza CE, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, com fulcro na alínea "a"(habilitação ou inabilitação) do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, contra a decisão desta Comissão que inabilitou a empresa recorrente, o que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE 01.

Inicialmente, comprova-se a tempestivídade deste recurso, dado que o julgamento ocorreu em 25/09/2020, tendo sido dado ciência à recorrente em 30/09/2020, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto na lei 8666/1993, já que a data final para alcançar o referido não foi ultrapassada.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:



Endereço 1 - Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, Piquet Carneiro - CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287Endereço 2 -Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, Mombaça - CE, Tel (88) 97110287

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluirse-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerarse-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

O prazo recursal previsto no artigo mencionado é contado em dias e não em horas, conforme, inclusive prevê o Parágrafo Único acima que fala em "... dia de expediente..." e não em horário de expediente.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 - TCU - Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e <u>a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008</u>, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).



Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrários computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o de 1556 vencimento.

§ 1° Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

POPANS NOVE

02. DO OBJETO

O presente recurso apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório e/ou o julgamento mencionado, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir.

03. FUNDAMENTOS DO RECURSO

03.1. FUNDAMENTOS PARA REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

No dia 25 (vinte e cinco) do mês de setembro do ano de 2020, às 08:00 a Comissão proferiu julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame.

Contudo, data máxima vênia, cometeu um grave e importante equívoco, em especial na inabilitação de empresas por terem apresentado documentos autenticados por cartório digital.

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação em epígrafe, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação, promoveu-se a análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

A empresa, ora recorrente foi INABILITADA sob o seguinte 'argumento': "(...) ausência de apresentação da prova de inscrição junto ao CREA do responsável técnico da empresa Sr. Antônio Moreira Filho, portanto não atendendo a clausa(segue anexo) 4.3.1 do edital, apresentação de alguns documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: apresentação dos acervos da empresa e do responsável técnico e contrato de



Endereço 1 - Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, <u>Piquet Carneiro</u> - CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287Endereço 2 - Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, <u>Mombaca</u> - CE, Tel (88) 97110287

prestação de serviços da empresa para com o responsável técnico, portanto não atendendo a cláusula 24.11 do edital.".

03.2. LEGALIDADE DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS POR CARTÓRIO DIGITAL OU VIRTUAL

Acontece, nobre presidente, que, tendo o licitante apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade do documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório.

Assim, se a AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

Este inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU:

"a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1º Câmara)

03.3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA SR. ANTÔNIO MOREIRA FILHO:

Além do que foi exposto acima, a Comissão Inabilitou a empresa recorrente por não ter apresentado o referido documento de inscrição do profissional junto ao CREA, visto que os

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, <u>Piquet Carneiro</u> – CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287Endereço 2 –Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, <u>Mombaça</u> – CE, Tel (88) 97110287



acervos apresentados estão em nome do responsável técnico Sr. José Edilson Ricardo, gue comprova a empresa possol en de lie, que comprova a empresa, possui os devidos acervos e profissional inscritos junto aeconselho competente - CREA(Quanto a inscrição do Sr. Antônio Moreira Filho, encaminharemos em anexo neste).

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)



Doraria Hov

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça do presente recurso, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para no final provê-lo, de modo a:

- a) Modificar a decisão que declarou a INABILITAÇÃO da empresa HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 109, § 4° da Lei de Licitações

Fortaleza, 07 de outubro de 2020

Alexandre Edson Caetano Soles VB Construções e Serviços LTDA CNPJ: 10.343.303/0001-60

